



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 240 /2010

SESSÃO: 71ª Sessão Ordinária do dia 11 de maio de 2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/4350/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.10948

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WPW WINDPOWR ENRGIA S/A

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACÊDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - Ação Fiscal IMPROCEDENTE tendo em vista resta evidenciado nos autos a inexistência da acusação fiscal. A Nota Fiscal contém todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigido pela legislação tributária. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Acusação fiscal versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Os agentes fiscais ao analisarem a Nota Fiscal de nº 30488 emitida por INTECNIAL S/A, entenderam tratar-se de uma operação triangular envolvendo as empresa WPE WINDPOWER ENERGIA S/A e CENTRAL EOLICA PRAIAS DE PARAJURU, sendo que a mesma não atendia as determinações contidas no art. 40, parágrafo 3º do Convenio ICMS S/N de 15 de dezembro de 1970.

Cita como infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do decreto nº 24.569/97 c/c com Clausula Primeira do Convenio ICMS 101/1997, indica como penalidade para o caso a inserta constante no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal alegando, em síntese o seguinte:

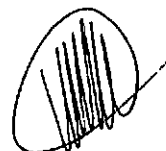
- a) Que a empresa firmou contrato de entregar junto a seus clientes, IMPSA e Central Eólica Praias de Parajuru S/A, a entrega de 19 aerogeradores IMPSA V77;
- b) Que a operação descrita na NF 28 a título de informações complementares, corresponde à verdade material da operação, não havendo como classificar o documento como inidôneo;
- c) Alega todas as máquinas, aparelhos e componentes de espécies diferentes, são partes de um todo que formam aerogeradores com a função de gerar energia eólica na posição 8502.31.00 e tributadas a alíquota zero do IPI e II, amparadas, por conseguinte, pelo benefício da isenção do ICMS
- d) Que a conduta da impugnante está longe de configurar algo ilícito.

O Julgador Singular após analisar detidamente os argumentos apresentados pela empresa autuada expressa entendimento no sentido de julgar a acusação fiscal IMPROCEDENTE, entendendo que a operação realizada através da Nota Fiscal 28 atende as exigências da legislação tributaria estadual não apresentando qualquer vício jurídico que macule sua idoneidade.

A Consultoria Tributaria por sua vez ratifica entendimento singular declarando a acusação fiscal improcedente.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adota na integra o Parecer da Consultoria.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da acusação fiscal de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Segundo os fiscais do transito a operação triangular realizada pela empresa seria irregular em razão da nota fiscal de venda nº 28 não apresentar destaque do ICMS por não ser isenta do imposto e a operação esta em desacordo com a NBM/SH e o Convênio ICMS 101/97.

Compulsando os autos percebe-se que foram emitidas 3 (três) notas fiscais:

A Nota Fiscal de Nº 30488 que tem como natureza da operação REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, tem como remetente da mercadoria a empresa INTECNIAL (RS) para a CENTRAL EÓLICA (CE) sem destaque do ICMS;

Já a Nota Fiscal Nº 30487 com natureza da operação VENDA A ORDEM - emitida pela INTECNIAL (RS) para WINDPOWER ENERGIA (PE) com destaque de ICMS;

Por fim a Nota Fiscal Nº 28 com operação VENDA DE MERCADORIA, emitida pela empresa WIND POWER ENERGIA (PE) para CENTRAL EÓLICA (CE) sem destaque de ICMS.

Ou seja, a empresa fabricante e vendedora da peça é a empresa INTECNIAL (RS), a empresa adquirente originária (compradora) é a WINDPOWER ENERGIA (PE) e a destinatária final da mercadoria é a empresa CENTRAL EÓLICA situada no Ceará.

Pois bem, de acordo com o art. 705, II "a" do Decreto Nº 24.569/97 a operação triangular a nota fiscal que remete e acompanha a mercadoria ao destinatário final deve ser emitida sem destaque do imposto, tendo como natureza da operação REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS, descrevendo o numero, serie, e data da nota fiscal anterior, bem como nome, endereço e numero de inscrição estadual e CNPJ do emitente.

Assim, observando a Nota Fiscal Nº 30488 retida pela fiscalização de transito e objeto do presente auto de infração conclui-se que a mesma foi emitida dentro dos requisitos legais exigidos pela norma.

Quanto as irregularidades apontadas pelo agente fiscal na Nota Fiscal Nº 28, considerada inidônea por não conter o destaque do ICMS por empresa localizada em outro Estado da Federação, no caso Pernambuco, e com endereço diverso e ter se creditado por meio da Nota Fiscal nº 30487, ressaltamos que são fatos diversos que não alcançam o Estado do Ceará nem invalida a Nota Fiscal nº 30488 que acompanhava a mercadoria.

Portanto, considerando que os produtos transportados são peças que fazem parte de um Aerogerador de energia eólica e destina-se a empresa cearense cuja atividade principal é a geração de

energia eólica, conforme se constata as fls. 16 dos autos, concludo que as falhas apontadas pelo agente fiscal não justificam a acusação de inidoneidade da Nota Fiscal de venda.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de Im procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

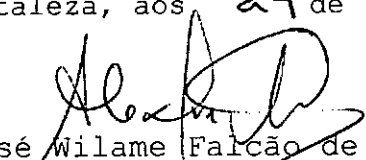


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **WPE WINDPOWER ENERGIA S/A**.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

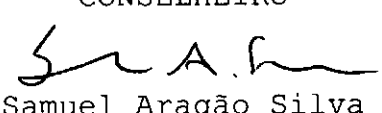
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
p/ **CONSELHEIRO RELATOR**

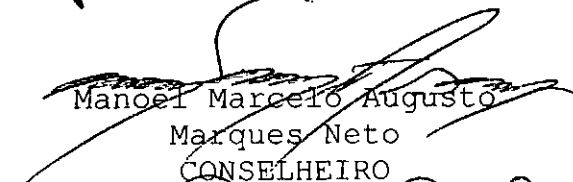

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira
Silva
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima
Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto
Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araujo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO